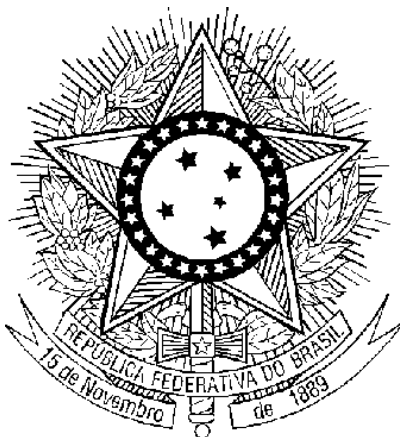




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.128-A, DE 2009

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 81/2009

AVISO Nº 83/2009 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, celebrado em Hanói, no dia 10 de julho de 2008; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. JULIO SEMEGHINI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JOSÉ GENOÍNO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, celebrado em Hanói, no dia 10 de julho de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2009.

Deputado DAMIÃO FELICIANO
Presidente

**MENSAGEM Nº 81, DE 2009
(Do Poder executivo)****AVISO Nº 83/2009 – C. Civil**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, celebrado em Hanói, no dia 10 de julho de 2008.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Art. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, celebrado em Hanói, no dia 10 de julho de 2008.

Brasília, 18 de fevereiro de 2009.

EM Nº 00478 MRE DCTEC/DAOC-II/DAI - ETEC-BRAS-VIET

Brasília, 23 de dezembro de 2008

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, o anexo Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, celebrado em Hanói, no dia 10 de julho de 2008.

2. Trata-se de instrumento marco que contribuirá para elevar o patamar das relações Brasil - Vietnã, expandindo e fortalecendo os laços entre as comunidades científicas dos dois países por meio do estabelecimento de condições favoráveis para o desenvolvimento da cooperação científica e tecnológica, em bases mutuamente benéficas e equitativas. No acordo, os dois países reconhecem a importância da ciência, da tecnologia e da inovação para o desenvolvimento de suas economias e para a melhora dos padrões socioeconômicos de suas populações.

3. Como instância de supervisão, o instrumento prevê a conformação de uma Comissão Conjunta, responsável pela definição das áreas de cooperação e dos mecanismos de implementação e avaliação. Contém, ainda, disposições sobre propriedade intelectual, custeio de atividades e facilitação do trânsito de pessoal e equipamentos necessários à pesquisa conjunta, entre outras disposições. Sua assinatura é fruto das substanciais convergências de interesses entre os dois países e da percepção comum da necessidade de concertação diplomática que induza à consecução de metas em setores prioritários de ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento econômico e social.

4. Uma vez que a ratificação do presente Acordo depende de prévia autorização do Congresso Nacional, nos termos do inciso I, artigo 49 da Constituição Federal, permitimo-nos submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem presidencial ao Congresso Nacional, para encaminhamento do referido instrumento à apreciação do Poder Legislativo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

**ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE O
GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA SOCIALISTA DO VIETNÃ**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Socialista do Vietnã
(doravante denominados “Partes”);

Cientes de que a cooperação científica e tecnológica fortalecerá os laços de amizade e de entendimento mútuo entre ambas as Partes;

Convencidos de que a cooperação em Ciência e Tecnologia constitui um importante componente nas relações bilaterais; e

Acentuando a importância da ciência, da tecnologia e da inovação para o desenvolvimento econômico e social dos seus países;

Acordam no seguinte:

Artigo I

1. O objetivo deste Acordo é contribuir para expandir e fortalecer os laços entre as comunidades científica e tecnológica dos dois países por meio do estabelecimento de condições favoráveis para o desenvolvimento de cooperação científica e tecnológica em bases mutuamente benéficas e eqüitativas.

2. Para esse fim, as Partes promoverão o desenvolvimento e execução, em áreas de interesse mútuo, de programas, projetos ou outras formas de cooperação científica e tecnológica, os quais serão objeto de Ajustes Complementares e serão coordenados por meio dos canais diplomáticos. Cada Ajuste Complementar determinará planos de trabalho, procedimentos, alocação de recursos financeiros e outros aspectos suplementares.

Artigo II

As Partes designam as seguintes instituições como principais coordenadores para aplicação deste Acordo:

- a) pela República Federativa do Brasil: Ministério da Ciência e Tecnologia; e
- b) pela República Socialista do Vietnã: Ministério da Ciência e Tecnologia.

Artigo III

A cooperação científica e tecnológica incluirá as seguintes atividades:

- a) intercâmbio de delegações de peritos e cientistas;
- b) realização de seminários conjuntos, conferências e encontros científicos;
- c) treinamento e atualização de cientistas e peritos;
- d) intercâmbio de informações científicas e tecnológicas; e
- e) concepção e implementação conjuntas de programas e projetos, pesquisas e outras formas de cooperação científica e tecnológica mutuamente ajustadas.

Artigo IV

1. A fim de contribuir para o alcance dos objetivos deste Acordo e para coordenar as atividades para sua implementação, as Partes instituirão Comissão Conjunta de Cooperação em Ciência e Tecnologia (doravante denominada “Comissão Conjunta”).
2. A Comissão Conjunta será co-presidida por representantes designados por cada lado e seus membros indicados pela respectiva Parte.
3. A Comissão Conjunta reunir-se-á alternadamente em cada país, em datas acordadas por meio dos canais diplomáticos.
4. As atribuições da Comissão Conjunta serão:
 - a) fazer recomendações para criação das condições mais favoráveis para implementação da cooperação científica e tecnológica;
 - b) avaliar e identificar áreas prioritárias para implementação de programas e projetos em cooperação científica e tecnológica;

- c) examinar o progresso das atividades afetas a este Acordo; e
 - d) desenvolver quaisquer outras atribuições conjuntamente acordadas pelas Partes.
5. Havendo necessidade, a Comissão Conjunta instituirá grupos de trabalho relacionados a assuntos específicos da cooperação em ciência e tecnologia e convidará peritos para analisar questões particulares e preparar recomendações.
6. Decisões urgentes relacionadas às funções estabelecidas neste Artigo, que possam surgir entre as seções da Comissão Conjunta, serão tomadas mediante consulta entre os Membros da Comissão das duas Partes, por meio dos canais diplomáticos.

Artigo V

1. Cada Parte cobrirá as despesas provenientes do intercâmbio de peritos, cientistas e outros especialistas, incluindo os custos de transporte internacional entre os dois países, viagens internas no território do país anfitrião e despesas de hospedagem.
2. As Partes deverão arcar com os custos surgidos na implementação dos programas, projetos e outras atividades de cooperação desenvolvidas no âmbito deste Acordo. Os Ajustes Complementares que forem concluídos estabelecerão o percentual de contribuição de financiamento de cada Parte.

Artigo VI

Com relação a pessoal, materiais e equipamentos necessários para pesquisa conjunta, cada Parte, em conformidade com suas obrigações internacionais e respectivas leis internas e com base em reciprocidade, buscará seus melhores esforços para:

- a) facilitar a entrada e a saída de seu território de pessoal técnico trabalhando nos programas e projetos de cooperação desenvolvidos no âmbito deste Acordo; e
- b) facilitar a entrada e a saída de seu território de materiais e equipamentos necessários para implementação dos projetos de cooperação desenvolvidos no âmbito deste Acordo.

Artigo VII

1. Ambas as Partes promoverão, de acordo com suas respectivas legislações, a participação de entes governamentais ou entidades privadas dos seus respectivos países na execução de programas, projetos e outras formas de cooperação implementadas por intermédio de Ajustes Complementares referidos no Artigo I, parágrafo 2, deste Acordo.
2. A forma e as condições de participação de entes governamentais e/ou entidades privadas na execução dos projetos, programas e outras atividades de cooperação serão identificadas em cada Ajuste Complementar.

3. As Partes poderão incluir, na execução dos programas, a participação de organismos regionais e multilaterais, assim como de instituições de terceiros países.

Artigo VIII

1. A proteção de direitos de propriedade intelectual será realizada de acordo com a legislação nacional e regulamentos das Partes e em conformidade com acordos internacionais assinados pelas duas Partes. Em particular, as Partes reafirmam os direitos e obrigações previstos no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (Acordo TRIPS), na Declaração Ministerial de Doha sobre TRIPS e Saúde Pública, e na Convenção sobre Diversidade Biológica.
2. A implementação de Ajustes Complementares referidos no Artigo I, parágrafo 2, deste Acordo, assegurará a proteção adequada e efetiva assim como a correta alocação dos direitos de propriedade intelectual de natureza proprietária resultantes das atividades de cooperação no âmbito deste Acordo. As Partes consultar-se-ão para essa finalidade quando necessário.

Artigo IX

1. Nenhuma Parte disponibilizará informações que tenha obtido ou conseguido por meio de seu pessoal no âmbito deste Acordo a terceiras partes sem o consentimento específico da outra Parte.
2. Resultados científicos e tecnológicos e quaisquer outras informações derivadas das atividades de cooperação no âmbito deste Acordo não poderão ser anunciadas, publicadas ou comercialmente exploradas sem o consentimento de ambas as Partes e de acordo com os compromissos internacionais relativos aos direitos de propriedade intelectual.
3. Salvo estipulação em contrário em Ajustes Complementares, as comunidades científicas e tecnológicas dos dois países terão acesso às informações resultantes das atividades de cooperação relacionadas a este Acordo, desde que essas informações:
 - a) não pertençam exclusivamente a uma Parte ou não estejam protegidas por direitos de propriedade intelectual; e
 - b) não constituam matérias de segredo industrial ou comercial.

Artigo X

A Parte que enviar pessoal para visita ao outro país no âmbito deste Acordo certificar-se-á da existência dos recursos necessários ou dos mecanismos apropriados para cobrir despesas em caso de ocorrência inesperada de enfermidade ou acidentes.

Artigo XI

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação deste Acordo será decidida pelas Partes por meio de negociações diretas realizadas pelos canais diplomáticos.

Artigo XII

1. O Acordo entrará em vigor tão logo as Partes notifiquem uma à outra, por via diplomática, o cumprimento das respectivas formalidades internas necessárias para a vigência do presente Acordo. O Acordo entrará em vigor na data do recebimento da última notificação.

2. Este Acordo terá vigência de cinco (5) anos e será automaticamente renovado por iguais períodos sucessivos, salvo notificação escrita de uma das Partes seis (6) meses antes do término da vigência originalmente prevista.

3. Qualquer uma das Partes poderá informar a outra, a qualquer tempo, de sua intenção de denunciar o presente Acordo, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data de sua notificação à outra Parte.

4. Salvo entendimento contrário das Partes, a denúncia do presente Acordo não afetará a implementação dos projetos e programas ou outras atividades em execução no âmbito deste Acordo, os quais terão continuidade até sua completa implementação.

Feito em Hanói, em 10 de julho de 2008, em dois originais, em português, vietnamita e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
SOCIALISTA DO VIETNÃ

Hoàn Văn Phong
Ministro da Ciência e Tecnologia

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 81, de 2009, acompanhada da Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, celebrado em Hanói, no dia 10 de julho de 2008.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro das Relações Exteriores Celso Amorim informa que o presente Acordo contribuirá para elevar o patamar das relações Brasil – Vietnã, expandindo e fortalecendo os laços entre as comunidades científicas dos dois países por meio do estabelecimento de condições favoráveis para o desenvolvimento da cooperação científica e tecnológica, em bases mutuamente benéficas e eqüitativas.

Acrescenta Sua Excelência que a presente avença “.....é fruto das substanciais convergências de interesses entre os dois países e da percepção comum da necessidade de concertação diplomática que induza à consecução de metas em setores prioritários de ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento econômico e social”.

O presente instrumento conta em sua seção dispositiva com doze artigos, dentre os quais destacamos inicialmente o Artigo I, segundo o qual Ajustes Complementares implementarão os programas e projetos da cooperação científica e tecnológica objetos do presente instrumento, sendo que cada Ajuste Complementar determinará planos de trabalho, procedimentos, alocação de recursos financeiros e outros aspectos suplementares.

O Artigo II estabelece os Ministérios da Ciência e Tecnologia dos dois países como principais coordenadores para a aplicação do presente Acordo, ao passo que o Artigo III dispõe que a cooperação incluirá as seguintes atividades:

- a) intercâmbio de delegações de peritos e cientistas;
- b) realização de seminários conjuntos, conferências e encontros científicos;
- c) treinamento e atualização de cientistas e peritos;
- d) intercâmbio de informações científicas e tecnológicas; e
- e) concepção e implementação conjuntas de programas e projetos, pesquisas e outras formas de cooperação científica e tecnológica mutuamente ajustadas.

Para a consecução dos objetivos do Acordo e para coordenar as atividades para sua implementação, as Partes instituirão Comissão Conjunta de Cooperação em Ciência e Tecnologia, que se reunirá alternadamente em cada país, será co-presidida por representantes de cada lado e terá atribuições específicas dispostas nos termos do Artigo IV.

Os Ajustes Complementares estabelecerão o percentual de contribuição de cada Parte na implementação dos programas, projetos e outras atividades de cooperação, sendo que cada Parte cobrirá as despesas relativas ao intercâmbio de peritos, cientistas e outros especialistas, nos termos do Artigo V.

Segundo dispõe o Artigo VIII, a proteção dos direitos de propriedade intelectual será realizada de acordo com a legislação nacional e regulamentos das Partes e em conformidade com acordos internacionais assinados pelas duas Partes, em particular o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), a Declaração Ministerial de Doha sobre TRIPS e Saúde Pública e a Convenção sobre Diversidade Biológica.

O Artigo IX prescreve que nenhuma Parte disponibilizará informações que tenha obtido ou conseguido por meio de seu pessoal no âmbito do Acordo a terceiros partes sem o consentimento específico da outra Parte, sendo que os resultados científicos e tecnológicos e quaisquer outras informações derivadas das atividades de cooperação não poderão ser anunciadas, publicadas ou comercialmente exploradas sem o consentimento de ambas as Partes e de acordo com os compromissos internacionais relativos aos direitos de propriedade intelectual.

Nos termos do Artigo XII, o presente Acordo entrará em vigor na data de recepção da última das notificações entre as Partes dando conta do cumprimento de todas formalidades legais internas necessárias para a sua aprovação e terá vigência inicial de 5 (cinco) anos, renovável automaticamente por períodos de igual duração, sendo facultados às Partes, no entanto, denunciá-lo a qualquer tempo.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica firmado entre os Governos do Brasil e do Vietnã, instrumento que representa um aprofundamento das incipientes relações diplomáticas entre os dois países, iniciadas há exatos vinte anos atrás.

Esse Acordo irá somar-se a outras avenças firmadas entre as Partes nos últimos anos, como o Acordo de Cooperação Cultural, o Acordo de Cooperação em Saúde e Ciências Médicas e o Protocolo de Intenções sobre Cooperação Técnica na Área de Técnicas de Produção e Uso de Etanol Combustível.

Cumprе destacar que o Vietnã, desde meados da década de 80, tem procurado implementar reformas estruturais e modernizar a sua economia de modo a torná-la competitiva, viabilizando uma política centrada nas exportações, que hoje respondem por mais da metade de seu produto interno bruto.

O país tornou-se em 2007 membro da Organização Mundial do Comércio e hoje ocupa um assento não-permanente no Conselho de Segurança da ONU.

De modo que as relações Brasil-Vietnã intensificam-se em um momento no qual esse país do Sudeste Asiático, de regime comunista, dilacerado por conflitos sucessivos desde a Segunda Grande Guerra, busca a liberalização de sua economia, que tem crescido significativamente nos últimos anos, bem como uma maior inserção no contexto da comunidade das nações.

Trata-se de um típico instrumento de cooperação com cláusulas usuais que prevêm a sua implementação por meio de ajustes complementares, supervisionada por uma comissão conjunta, e que virá certamente a aproximar as comunidades científicas dos dois países, dinamizando assim o intercâmbio Brasil – Vietnã.

Em suma, o Acordo em apreço atende aos interesses nacionais e se encontra alinhado com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais, particularmente com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, razão pela qual VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, celebrado em Hanói, no dia 10 de julho de 2008, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2009

Deputado TAKAYAMA
Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009
(Mensagem nº 81, de 2009)**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, celebrado em Hanói, no dia 10 de julho de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, celebrado em Hanói, no dia 10 de julho de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2009

Deputado TAKAYAMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 81/09, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado Takayama.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Damião Feliciano, Presidente; Átila Lins, Vice-Presidente; Aldo Rebelo, Claudio Cajado, Dr. Rosinha, Eduardo Lopes, Francisco Rodrigues, George Hilton, Ibsen Pinheiro, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, José Fernando Aparecido de Oliveira, Luiz Sérgio, Maurício Rands, Nilson Mourão, Renato Amary, Severiano Alves, William Woo, André de Paula, Capitão Assunção, Jackson Barreto, Janete Rocha Pietá, Jefferson Campos, Júlio Delgado, Luiz Carlos Haully e Regis de Oliveira.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2009.

Deputado DAMIÃO FELICIANO
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou, na forma do Decreto Legislativo em apreciação, o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, celebrado em Hanói, no dia 10 de julho de 2008.

Tal acordo objetiva, em conformidade com seu art. 1º, *“contribuir para expandir e fortalecer os laços entre as comunidades científica e tecnológica dos dois países por meio do estabelecimento de condições favoráveis para o desenvolvimento de cooperação científica e tecnológica em bases mutuamente benéficas e equitativas”*.

O Acordo elegeu como atividades prioritárias:

- a) intercâmbio de delegações de peritos e cientistas;
- b) realização de seminários conjuntos, conferências e encontros científicos;
- c) treinamento e atualização de cientistas e peritos;
- d) intercâmbio de informações científicas e tecnológicas; e
- e) concepção e implementação conjuntas de programas e projetos, pesquisas e outras formas de cooperação científica e tecnológica mutuamente ajustadas.

O Projeto tramitará ainda pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeito à apreciação do Plenário da Casa.

II - VOTO DO RELATOR

Os acordos de cooperação com outros países são útil instrumento para o progresso mútuo. No caso da República Socialista do Vietnã trata-se de um país que, nos últimos anos, vem empreendendo profundas reformas visando se integrar ao mercado mundial.

Esta sua situação de país em desenvolvimento com uma ativa economia o torna atraente para um acordo de cooperação científica e tecnológica, como o celebrado em Hanói em 10 de julho de 2008. Acreditamos que deste acordo poderão advir proveitos para ambos os países, motivos pelos quais nosso voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.128, de 2009.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2010.

Deputado Julio Semeghini
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.128/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Semeghini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eunício Oliveira - Presidente, Julio Semeghini - Vice-Presidente, Alexandre Cardoso, Davi Alcolumbre, Edio Lopes, Francisco Rossi, Gilmar Machado, Gustavo Fruet, Jorge Bittar, Luiza Erundina, Manoel Salviano, Miro Teixeira, Moises Avelino, Paulo Teixeira, Roberto Alves, Rodrigo Rollemberg, Sandes Júnior, Angela Amin, Ariosto Holanda, Cida Diogo, Colbert Martins, Dr. Nechar, Dr. Talmir, Duarte Nogueira, Júlio Cesar, Lobbe Neto, Paulo Henrique Lustosa e Paulo Piau.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2010.

Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, formalizada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que aprova o texto do Acordo firmado com a República Socialista do Vietnã, celebrado em Hanói, no dia 10 de julho de 2008.

O Ministro Celso Amorim justifica o Acordo, ressaltando a sua importância para as relações internacionais do Brasil, sobretudo no campo científico, a demonstrar "...as convergências de interesses entre os dois países e da percepção comum da necessidade de concertação diplomática que induza à consecução de metas em setores prioritários de ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento econômico e social."

Nos termos regimentais (art. 32, IV, "a"), compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa.

Por último, lembramos que, como a matéria tramita em regime de urgência, houve a distribuição simultânea para a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, encarregada da análise do seu mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos óbices à livre tramitação da matéria, porquanto cabe, ao Congresso Nacional, com exclusividade, e com o propósito de validação junto ao nosso ordenamento jurídico, nos termos do art. 49, I, dispor sobre os Acordos firmados pelo Presidente da República (art. 84, VIII), incluindo-se a tratativa em consideração: o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica firmado com a República Socialista do Vietnã.

De igual modo, não temos restrições à juridicidade da matéria, vez que a proposição não afronta os princípios aceitos e consagrados em nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, o texto do Acordo Cooperação Científica e Tecnológica respeita a legislação pátria e os princípios informadores do nosso sistema jurídico.

Não temos reparos à técnica legislativa, obediente aos padrões normalmente consagrados na tradição parlamentar.

Isso posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.128, de 2009.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2009.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.128/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Genoíno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins e Rodovalho - Vice-Presidentes, Alexandre Silveira, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Aracely de Paula, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Ciro Nogueira, Emiliano José, Ernandes Amorim, Fábio Ramalho, Fernando Coruja, Flávio Dino, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Campos, João Paulo Cunha, José Genoíno, José Maia Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Castro, Marcelo Itagiba, Márcio Marinho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Vic Pires Franco, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Bruno Araújo, Carlos Willian, Chico Lopes, Eudes Xavier, Hugo Leal, Jorginho Maluly, Moreira Mendes, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Roberto Santiago, Sergio Petecão, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
